

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025
EDITAL Nº 055/2025**

A PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.922.869/0001-70, com Inscrição Estadual nº 708.077.852.116, com sede na Alameda Itajuba, nº 3.122, Bairro Joapiranga, CEP 13278-530, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, com capital social de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **MIGUEL MOREIRA JUNIOR**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o item 9 do Instrumento Convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da respeitável decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso administrativo revela-se manifestamente tempestivo e plenamente cabível, porquanto protocolado dentro do prazo legal de três dias úteis, nos termos do que estabelece o art. 165, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 9.2.2 do Edital:

"Art. 165. Das decisões da Administração em procedimentos de licitação e contratos administrativos caberá:

§ 1º O prazo para interposição de recurso será de:

I - em relação a licitação:

a) 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, para:

1. credenciamento ou inscrição em registro cadastral, na habilitação ou inabilitação, no julgamento das propostas e na anulação ou revogação da licitação;"

Considerando que a ata da sessão pública foi lavrada em 31 de outubro de 2025, com a declaração da recorrida como vencedora, o prazo recursal encontra-se plenamente

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

observado, impondo-se o conhecimento e julgamento da matéria por esta Colenda Comissão, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - SÍNTESE FÁTICA

Na sessão pública retromada em 31 de outubro de 2025, após considerável lapso temporal destinado à análise documental, o Ilustre Pregoeiro deliberou pela habilitação da empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., declarando-a vencedora do certame pelo valor global de R\$ 1.786.941,60 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Entretanto, a referida decisão, data maxima venia, padece de vícios materiais insanáveis que impõem sua imediata reforma, porquanto a habilitação da recorrida ocorreu em manifesto descompasso com requisitos basilares estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Instrumento Convocatório.

A manutenção da decisão ora impugnada configura ofensa direta e frontal aos princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente a legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021), a isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), a vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), o julgamento objetivo (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece com clareza os objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO

3.1. DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 58 DA LEI 14.133/2021 E DO EDITAL

Cuida-se de vício de caráter objetivo, grave e incontestável, que, por si só, impõe a imediata inabilitação da licitante recorrida, independentemente da análise dos demais fundamentos.

A garantia de proposta constitui requisito de habilitação econômico-financeira expressamente previsto na legislação de regência e no instrumento convocatório, com a finalidade de assegurar a seriedade e o compromisso do licitante com sua oferta, protegendo a Administração Pública contra propostas meramente especulativas ou aventureiras.

3.1.1. Da previsão legal e editalícia

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, desde que em valor não superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta deverá ter validade durante a fase de habilitação e será:

I - devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato; ou

II - executada se o licitante desistir da proposta, não mantiver sua validade, não celebrar o contrato ou não apresentar a garantia exigida para a contratação.

§ 2º As disposições do Capítulo XI deste Título aplicam-se, no que couber, à garantia de proposta."

O Instrumento Convocatório foi categórico e inequívoco ao exigir a garantia de proposta, estabelecendo:

Primeiro, na página 1 do Edital (Capa), indica expressamente "Garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021): Sim".

Segundo, no Anexo I, item 3, alínea 'b', sob o título Habilitação Econômico-Financeira (página 20 do Edital), estabelece:

"b) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO - O valor da garantia de manutenção de proposta é de R\$ 23.829,94 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser recolhida nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e juntado o comprovante junto aos documentos de habilitação."

Ademais, o item 5.21 do Edital estabelece o prazo de duas horas para envio da proposta readequada (página 9), e o item 7.5 repete o mesmo prazo para os documentos de habilitação (página 12). A exigência não deixa margem para interpretações: o comprovante da garantia deveria ser juntado junto aos documentos de habilitação, no prazo de duas horas estabelecido pelo Edital.

3.1.2. Da ausência do documento nos autos

Mediante minuciosa análise dos autos processuais, constata-se que a empresa recorrida não apresentou o comprovante de prestação da garantia de proposta dentro do prazo estabelecido para envio dos documentos de habilitação (06 de outubro de 2025, prazo de duas horas).

O documento está, lisa e simplesmente, ausente do caderno processual.

Esta constatação é corroborada, inclusive, pela manifestação de licitante concorrente registrada no chat da sessão pública, que expressamente pontuou: "senhor pregoeiro, no edital era bem específico que para participar tinha de manda a garantia de 1% todos enviaram, diz sobre pena de desclassificação".

Tal manifestação evidencia que o requisito era de conhecimento geral dos participantes, que os demais licitantes cumpriram a exigência, e que havia ciência sobre a sanção (desclassificação) pelo descumprimento.

3.1.3. Da impossibilidade de saneamento e da vedação à diligência extemporânea

A faculdade de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, possui limites objetivos e finalidades específicas, não podendo ser utilizada de forma ampliativa para convalidar ausências documentais ou irregularidades materiais preexistentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece com clareza:

"Art. 64. Encerrada a fase de lances, o licitante detentor da melhor proposta deverá comprovar sua habilitação, e o pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à

compatibilidade do preço em relação ao valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações do objeto.

§ 1º Será desclassificada a proposta vencedora que apresentar desconformidade com as exigências do edital.

§ 2º A não apresentação de documentação completa para habilitação, quando exigida, até o prazo estabelecido no edital, acarretará a inabilitação do licitante.

§ 3º Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos apresentados, o pregoeiro suspenderá a sessão, informando no chat a nova data e horário para sua continuidade.

§ 4º Quando permitida na fase de julgamento a subsanação de erros ou falhas, a verificação posterior da não correção dos vícios apontados acarretará a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

§ 5º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

O Edital, em seus itens 7.6 e 7.6.1 (páginas 12 e 13), reproduz com fidelidade o dispositivo legal, estabelecendo:

"7.6. Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

7.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

7.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ademais, o item 7.7.1 do Edital (página 13) delimita com precisão o alcance da diligência excepcional:

"7.7.1. Mediante justificativa expressa, o pregoeiro, ou a autoridade competente, poderá, em qualquer fase de habilitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo licitatório, desde que não importe em inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, especialmente no que se refere à qualificação fiscal, social e trabalhista."

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que a diligência destina-se exclusivamente a esclarecer documentos já apresentados, complementar informações de fato preexistente (como atualização de certidão vencida no curso do certame), ou corrigir vícios formais sanáveis (como falta de assinatura em declaração). Jamais, todavia, pode a diligência servir para suprir documento inexistente que deveria ter sido apresentado originalmente, convalidar situação de irregularidade material, ou relevar declaração ideologicamente falsa ou omissão dolosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se de forma cristalina:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19.

Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP, Apelação Cível nº 1016117-09.2022.8.26.0348, Rel. Des. Eduardo Prataviera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2024)

No mesmo sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência. Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoa da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial. Sentença mantida. Remessa necessária não provida." (TJ-SP, Remessa Necessária Cível nº 1002918-13.2023.8.26.0629, Rel. Des.^a Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10/01/2025)

Permitir que a recorrida juntasse a garantia de proposta a posteriori, após encerrada a fase de lances e conhecidos os valores finais, configuraria violação flagrante ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando tratamento privilegiado à licitante faltosa em detrimento dos demais competidores que, diligentemente, arcaram com o ônus financeiro da garantia no momento correto. Tal conduta implicaria, ainda, quebra da segurança jurídica do procedimento licitatório e desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios aplicáveis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

3.1.4. Da natureza jurídica da garantia como requisito de habilitação e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A garantia de proposta não é um formalismo vazio ou mero adereço procedural. Trata-se de requisito de habilitação econômico-financeira, cuja ausência impõe, objetivamente, a inabilitação do licitante.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os blocos de habilitação:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

A ausência do documento configura descumprimento literal do Anexo I, item 3.b, do Edital (página 20), caracterizando falha objetiva e insanável que impõe a inabilitação da licitante. O art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao estabelecer que a não apresentação de documentação completa para habilitação, quando exigida, até o prazo estabelecido no edital, acarretará a inabilitação do licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar fundamental do ordenamento licitatório brasileiro, encontrando respaldo tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), notadamente em seus artigos que tratam da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões administrativas.

O art. 20 da LINDB estabelece:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

A observância estrita das regras editalícias não é formalismo, mas sim garantia de segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, impedindo tratamentos diferenciados entre licitantes e assegurando que todos disputem em igualdade de condições.

Como leciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, "as disposições do Edital são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame". Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

O Edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Permitir a flexibilização de suas regras seria violar a segurança jurídica dos participantes, que pautaram suas condutas nas regras estabelecidas, quebrar a isonomia, privilegiando quem descumpriu as exigências, e ofender o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a vinculação ao edital como princípio estruturante.

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO AO ART. 59, INCISO I E INCISO IV, DA LEI 14.133/2021 E AOS ITENS 6.9 E 6.9.1 DO EDITAL

Mesmo que superado o vício fatal anterior, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, a proposta da recorrida deveria ter sido desclassificada por alteração substancial de suas premissas técnicas e econômicas, realizada após a fase de lances, em manifesta violação ao princípio da imutabilidade da proposta e aos limites estabelecidos no próprio Edital.

3.2.1. Do regime jurídico de correção de propostas

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as causas de desclassificação:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

O Edital, em seu item 6.9 (página 11), estabeleceu o regime de correção de erros:

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

"6.9. A licitante poderá ajustar sua planilha de custos para exata adequação ao lance ofertado, respeitando-se os respectivos limites estabelecidos neste Edital."

O item 6.9.1 do Edital (página 11) complementa:

"6.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas."

A norma é cristalina: o ajuste de planilha destina-se exclusivamente a corrigir erros materiais (exemplo: erro de soma, transposição de algarismos, casas decimais), sendo vedada qualquer alteração que modifique a substância da proposta, isto é, as premissas técnicas, operacionais e econômicas que fundamentaram a formação do preço.

3.2.2. Das alterações substanciais identificadas na proposta da recorrida

A análise técnica dos documentos apresentados pela recorrida revela alterações estruturais em sua planilha de custos que transbordam os limites do item 6.9.1 do Edital, configurando reprecificação do objeto após conhecidos os lances finais.

3.2.2.1. Quadro comparativo de valores

A análise das propostas apresentadas pela recorrida revela as seguintes discrepâncias:

No item 1 (Coleta por tonelada), a proposta inicial indicava o valor de R\$ 381,18 por tonelada, e a proposta final apresentou R\$ 289,35 por tonelada, configurando redução de 24,1% (vinte e quatro vírgula um por cento). Considerando-se a quantidade de 6.000 (seis mil) toneladas em 12 (doze) meses, a diferença é substancial.

No item 2 (Contêiner por unidade/mês), a proposta inicial indicava o valor de R\$ 199,82 por unidade/mês, e a proposta final apresentou R\$ 105,92 por unidade/mês, configurando redução de 47% (quarenta e sete por cento). Considerando-se a quantidade de 480 (quatrocentas e oitenta) unidades/mês, a diferença é ainda mais acentuada.

O valor total global reduziu de R\$ 2.382.993,60 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para R\$ 1.786.941,60 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), configurando desconto de 25,0% (vinte e cinco por cento).

Primeira constatação objetiva: O desconto aplicado ao item 2 (contêiner) foi de 47% (quarenta e sete por cento), quase o dobro do desconto aplicado ao item 1 (coleta), que foi de 24,1% (vinte e quatro vírgula um por cento). Esta disparidade indica rebalanceamento artificial dos preços unitários para alcançar o valor global desejado, não se tratando de mero ajuste de erro aritmético.

3.2.2.2. Premissas técnicas zeradas e posteriormente "corrigidas"

A Composição de Preços Unitários (CPU) apresentada pela recorrida continha as seguintes falhas estruturais que evidenciam incompatibilidade com os requisitos técnicos do Edital:

Primeiro, adicional noturno zerado (percentual de 0%), não obstante o Anexo III do Edital (Termo de Referência) expressamente prever rotas noturnas. O item 3.1.b do Termo de Referência (página 51 do Edital) estabelece turnos diurno (7h às 15h20) e noturno (19h às 3h20). O item 3, alínea "f" (página 47 do Edital) reforça a existência de operação noturna.

Segundo, reserva técnica zerada (percentual de 0%), em frontal desconformidade com a exigência editalícia expressa. O item 3.2.1.w do Termo de Referência (página 53 do Edital) estabelece textualmente: "reserva técnica de pessoal, veículos e equipamentos, para que não haja interrupções dos serviços".

Terceiro, vale-transporte no valor de R\$ 0,00 (zero reais) para todos os postos (motoristas e coletores), apesar da operação municipal que naturalmente demanda o benefício.

Quarto, outros benefícios zerados que impactam diretamente a formação do custo de mão de obra.

Tais omissões foram formalmente constatadas pela Secretaria de Serviços Públicos do Município, que determinou, mediante diligência oficial, a apresentação de "nova planilha de custos detalhada com as devidas correções", conforme documentação juntada aos autos.

A empresa recorrida, em resposta, apresentou planilha revisada, alegando tratar-se de mero "ajuste de erro" nos termos do item 6.9.1 do Edital, sem majoração do preço global.

3.2.2.3. Da impossibilidade material de incluir custos sem alterar a substância

Eis o ponto nevrágico da questão: não é materialmente possível incluir custos estruturais (adicional noturno, reserva técnica, benefícios trabalhistas) em uma composição de preços sem alterar o valor final, a menos que se proceda a um rearranjo substancial de outros componentes da planilha (redução de BDI, supressão de outros insumos, subdimensionamento de quantitativos, entre outros).

Ao manter o mesmo preço global (R\$ 1.786.941,60) após incluir custos antes zerados, a recorrida, inevitavelmente, recompôs suas premissas operacionais, redistribuiu pesos e rateios entre os itens, e alterou a estrutura interna de custos. Tais operações não configuram erro material, mas sim reprecificação do método de execução, o que altera a substância da proposta e é expressamente vedado pelo item 6.9.1 do Edital.

O próprio Edital, em seu Anexo I (página 23), fez advertência expressa quanto aos custos operacionais elevados:

"considerando o histórico de contratações anteriores neste Município, em que empresas apresentaram propostas subdimensionadas (...) em virtude das características geográficas do território municipal, notadamente sua topografia acidentada e a grande distância entre os bairros recomenda-se fortemente que os licitantes realizem a visita técnica (...)"

3.2.3. Da violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo

O Edital constitui o documento fundamental da licitação e estabelece as regras específicas de cada certame. Nossa legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação dos atos licitatórios às normas do Edital.

Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Edital, "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame".

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

O Edital deve estabelecer regras claras e precisas que permitam a mais ampla e indiscutível participação dos licitantes, sem elementos ocultos ou que necessitem de imaginação ou adivinhação. Assim, o julgador, em seu dever de probidade, não pode decidir diferentemente, pois está vinculado aos documentos constantes dos autos e atado pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Neste sentido, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a

certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante."

Na mesma esteira, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, explica:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

A permissão tácita para que a recorrida refizesse sua planilha de custos após a fase de lances, incluindo custos estruturais antes omitidos e rebalanceando itens, configura violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao instrumento convocatório), quebra da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois concedeu-se à recorrida uma segunda oportunidade para ajustar sua proposta aos parâmetros técnicos do Edital após conhecer o resultado da disputa, enquanto os demais licitantes permaneceram vinculados às suas propostas originais.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 18. O edital ou o ato convocatório da licitação conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, as regras para a apresentação de propostas, os critérios de julgamento e todas as informações e condições necessárias à execução do contrato, sem prejuízo da avaliação da capacidade técnica, econômica e financeira, quando cabível, observados os respectivos prazos mínimos exigidos.

§ 1º O julgamento da licitação será objetivo e atenderá aos critérios previamente estabelecidos no edital."

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido." (TRF-4, AG nº 5003535-62.2021.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 14/07/2021)

3.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL – ART. 59, INCISO III, DA LEI 14.133/2021 C/C ITENS 6.7 E 6.8 DO EDITAL

Ademais, ainda que superados os vícios anteriores – o que se admite apenas para fins dialéticos – a proposta da recorrida deveria ter sido desclassificada por inexequibilidade manifesta e não comprovada, representando risco concreto à execução contratual e ao interesse público.

3.3.1. Do regime de aferição de exequibilidade

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado."

O Edital qualificou expressamente o objeto como "Serviço comum de engenharia", conforme Anexo III (A), item 1.1 (página 42 do Edital). Em razão dessa qualificação, aplica-se o parâmetro estabelecido no item 6.7 do Edital (página 11):

"6.7. No caso de serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, devendo a exequibilidade ser comprovada quando da proposta readequada."

O item 6.8 do Edital (página 11) complementa:

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

"6.8. Os licitantes que apresentarem propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração deverão, obrigatoriamente, apresentar planilha de custos detalhada, juntamente com a documentação de habilitação, visando demonstrar a exequibilidade de sua oferta, como condição para aceitação de sua proposta."

Embora o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça presunções específicas para obras e serviços de engenharia, no caso concreto o item 6.8 do Edital fixou gatilho objetivo (inferior a 75% do estimado) para demonstração de exequibilidade, o que foi acionado pela diferença identificada.

3.3.2. Do enquadramento da proposta no gatilho de inexequibilidade

O valor estimado pela Administração, conforme página 1 do Edital, era de R\$ 2.382.993,60 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

O limiar de 75% (setenta e cinco por cento) deste valor corresponde a R\$ 1.787.245,20 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

A proposta da recorrida foi de R\$ 1.786.941,60 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), isto é, R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos) abaixo do patamar de 75% (setenta e cinco por cento), caracterizando desconto de 25,0127% (vinte e cinco vírgula zero cento e vinte e sete por cento).

Portanto, restou acionado o regime de presunção relativa de inexequibilidade estabelecido nos itens 6.7 e 6.8 do Edital, impondo à licitante o ônus de demonstrar, mediante planilha de custos detalhada apresentada no prazo de habilitação (duas horas), a exequibilidade de sua oferta.

3.3.3. Da insuficiência da demonstração de exequibilidade

A mera juntada formal de uma planilha de custos não satisfaz a exigência legal e editalícia. O órgão julgador tem o dever-poder de realizar análise material para verificar se a planilha, efetivamente, demonstra a viabilidade técnica e econômica da execução do objeto aos preços propostos.

No caso em comento, a análise técnica realizada pela Administração revelou-se manifestamente insuficiente. A planilha originalmente apresentada continha premissas estruturais zeradas (adicional noturno igual a 0%, reserva técnica igual a 0%, vale-transporte igual a R\$ 0,00), evidenciando subdimensionamento dos custos.

O próprio Edital (Anexo I, página 23) fez advertência expressa quanto aos custos operacionais elevados decorrentes das características geográficas do território municipal, alertando sobre histórico de contratações anteriores em que empresas apresentaram propostas subdimensionadas em virtude da topografia acidentada e da grande distância entre os bairros, recomendando fortemente que os licitantes realizassem a visita técnica.

A topografia acidentada e as rotas noturnas (conforme Anexo III, páginas 47 e 51 do Edital) implicam maior consumo de combustível, maior desgaste de veículos e, consequentemente, maiores custos de manutenção, maior tempo de percurso e menor produtividade por hora/homem, e custos adicionais com mão de obra noturna.

Ademais, o Termo de Referência estabelece com clareza a necessidade de transporte de resíduos ao CISBRA (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região de Amparo), localizado em Amparo/SP, conforme Anexo III (A), páginas 43 e 44 do Edital, o que implica custos logísticos adicionais.

Causa profunda estranheza que, advertindo o próprio Edital para custos operacionais sabidamente elevados, seja aceita, sem análise crítica aprofundada, uma proposta com desconto de 25,0127% (vinte e cinco vírgula zero cento e vinte e sete por cento), apresentada com premissas estruturais zeradas e posteriormente "corrigida" por diligência, sem que tenha sido realizada análise material da compatibilidade dos custos unitários com as condições operacionais efetivas.

3.3.4. Do risco à execução contratual e ao interesse público

A aceitação de proposta manifestamente inexequível não configura vantajosidade, mas sim temeridade, gerando riscos concretos e iminentes de abandono contratual no curso da execução, quando a empresa constatar a inviabilidade econômica, precarização dos serviços prestados, com impacto direto na coleta de resíduos e na saúde pública, inadimplemento de obrigações trabalhistas, atraindo responsabilidade subsidiária do Município (Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho), e necessidade de contratação emergencial a custos superiores ao inicialmente estimado, com prejuízo ao erário.

O art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

A Administração Pública tem o dever de recusar propostas inexequíveis, ainda que sejam as de menor valor, sob pena de violar o interesse público e os princípios da eficiência e da economicidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.4. DA IRREGULARIDADE QUANTO À HABILITAÇÃO SOCIAL - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM (ART. 429 DA CLT) E DECLARAÇÃO INVERÍDICA

Subsidiariamente aos fundamentos anteriores, cumpre registrar grave irregularidade atinente à habilitação social da licitante recorrida, consubstanciada no descumprimento da cota de aprendizagem (art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho) e na prestação de declaração inverídica quanto à regularidade social.

3.4.1. Da habilitação social como requisito autônomo na Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao positivar, de forma expressa, a habilitação social como requisito autônomo, refletindo a função promocional das licitações públicas e o cumprimento de políticas públicas de inclusão social.

O art. 63, inciso IV, estabelece:

"Art. 63. Serão exigidos dos licitantes documentos relativos a:

IV - regularidade fiscal, social e trabalhista."

O Edital, em seu Anexo I, item 5, alínea 'a', subitem 'b' (páginas 24 e 25), exigiu declaração expressa de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, bem como que não emprega menor em trabalho proibido, admitindo aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Ademais, as cláusulas 8.1.17 e 8.1.18 do Edital (página 35) estabelecem que durante a execução, o contratado deve cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado ou aprendiz, comprovando quando solicitado.

A cota de aprendizagem, prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, integra, indubitavelmente, o rol de "outras normas específicas" de cumprimento obrigatório:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Trata-se de política pública de natureza cogente, destinada à formação profissional de jovens e à inclusão social, cujo cumprimento é monitorado e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3.4.2. Da comprovação oficial do descumprimento

A empresa recorrida, ao apresentar a declaração exigida pelo Edital, atestou formalmente, sob as penas da lei, que se encontrava em situação de plena regularidade social.

Entretanto, tal declaração é manifestamente falsa, conforme atesta Certidão oficial emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obtida mediante consulta pública e referente ao CNPJ 17.468.456/0001-83 (empresa recorrida).

O teor da certidão é textual e inequívoco:

"Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 31/10/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT."

O ponto nevrágico da questão é a data de apuração da irregularidade: 31 de outubro de 2025, que corresponde exatamente à data da sessão pública em que foi proferida a decisão de habilitação.

Não se trata de irregularidade passada ou futura, mas de ilegalidade contemporânea ao ato de julgamento. Ou seja, no exato momento em que o Ilustre Pregoeiro analisava os documentos e declarava a recorrida habilitada, esta encontrava-se em situação de confesso descumprimento perante o órgão fiscalizador competente.

A própria certidão, em seu item 6, reforça sua aplicabilidade em procedimentos licitatórios:

"6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento."

3.4.3. Das violações legais configuradas

A conduta da recorrida configura violação direta e frontal ao art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (exigência de regularidade social), ao art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a

licitação ou a execução do contrato, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da boa-fé objetiva e da moralidade).

O art. 155 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 155. A pessoa física ou jurídica será responsabilizada administrativamente pelos seguintes atos lesivos:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"

3.4.4. Da impossibilidade de saneamento e das sanções cabíveis

Não se trata de vício passível de saneamento mediante diligência. A irregularidade é de natureza material e preexistente: a empresa efetivamente não cumpria a cota de aprendizagem na data da habilitação, conforme atestado por órgão oficial competente.

A diligência jamais poderia ser utilizada para convalidar uma situação de ilegalidade concreta ou para relevar declaração ideologicamente falsa.

Aceitar tal situação equivaleria a premiar a licitante que prestou informação inverídica, violar a isonomia, prejudicando as empresas que cumprem a legislação trabalhista e, consequentemente, possuem custos mais elevados, e esvaziar a função promocional das licitações públicas, estimulando o descumprimento da legislação social.

A conduta configura infração administrativa passível de sanção, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 156. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação da reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 1º A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia."

IV - DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, estabelece normas gerais de aplicação do direito administrativo, exigindo que as decisões públicas observem critérios de segurança jurídica e previsibilidade.

O art. 20 da LINDB determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso concreto, a manutenção da decisão impugnada teria as seguintes consequências deletérias: quebra da confiança legítima dos licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias, arcando com todos os custos e ônus delas decorrentes; violação à isonomia, premiando a empresa que descumpriu requisitos básicos (garantia de proposta, apresentação de planilha adequada no prazo) em detrimento das que agiram corretamente; insegurança jurídica, sinalizando aos futuros licitantes que as regras editalícias podem ser descumpridas e posteriormente "sanadas" por diligências ampliativas; e risco ao erário público, pela contratação de proposta com exequibilidade não comprovada, podendo resultar em abandono contratual, precarização dos serviços e necessidade de contratação emergencial a custos superiores.

O art. 22 da LINDB estabelece:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

A interpretação que se impõe no presente caso é aquela que prestigia a vinculação ao edital, a legalidade estrita e a isonomia, impedindo tratamentos diferenciados entre licitantes e assegurando que a contratação pública seja realizada com base em critérios objetivos, prévios e transparentes.

V - DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública tem o dever indeclinável de zelar pela legalidade de seus atos, ainda que isso implique reconhecer vícios e reformar decisões, em respeito ao interesse público e ao princípio da autotutela administrativa consagrado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conforme ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A licitação é um procedimento administrativo vinculado. A Administração não pode renunciar ao dever de licitar, nem pode deixar de observar rigorosamente as prescrições legais e editalícias que a regem. Qualquer infringência às normas e preceitos da licitação vicia o procedimento e pode invalidar a adjudicação ou a contratação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 312)

A reforma da decisão não implica prejuízo ao andamento do certame, mas, ao contrário, assegura a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, em respeito aos objetivos da licitação previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao interesse público primário.

A vinculação ao instrumento convocatório não é mero formalismo, mas garantia de que todos os licitantes competirão em igualdade de condições, com regras claras, objetivas e previamente estabelecidas, impedindo tratamentos diferenciados, favorecimentos indevidos e quebra da lisura do procedimento.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Instrumento Convocatório e nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, a Recorrente requer:

A) CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO

Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e, no mérito, integralmente provido, para reformar a respeitável decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.

B) INABILITAÇÃO (PEDIDO PRINCIPAL)

Que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos seguintes fundamentos, isolada ou cumulativamente:

Primeiro, ausência da garantia de proposta no valor de R\$ 23.829,94 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

centavos), exigida no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e no Anexo I, item 3.b (página 20), do Edital, caracterizando descumprimento de requisito de habilitação econômico-financeira, conforme art. 62, inciso IV, e art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

Segundo, declaração inverídica quanto à regularidade social, comprovada por Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que atesta descumprimento da cota de aprendizagem na data da habilitação (31 de outubro de 2025), configurando infração prevista no art. 155, inciso VIII, combinado com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

C) DESCLASSIFICAÇÃO (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de inabilitação, que seja declarada a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrida, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, alteração substancial da proposta, mediante inclusão de custos estruturais (adicional noturno, reserva técnica de pessoal e equipamentos, vale-transporte e outros benefícios trabalhistas) e rebalanceamento de preços unitários (redução de 47% no item contêiner versus 24,1% no item coleta) após a fase de lances, em violação aos itens 6.9 e 6.9.1 do Edital (página 11) e ao art. 59, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021;

Segundo, inexequibilidade não demonstrada, considerando que a proposta ficou R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos) abaixo do limiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, acionando o gatilho objetivo estabelecido nos itens 6.7 e 6.8 do Edital (página 11), com planilha de custos contendo premissas estruturais zeradas e incompatíveis com as condições operacionais do Município (topografia acidentada, rotas noturnas, transporte ao CISBRA/Amparo), conforme advertência expressa do Anexo I (página 23) e requisitos técnicos do Anexo III (páginas 42, 43, 44, 47, 51 e 53) do Edital, caracterizando descumprimento do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

D) CONVOAÇÃO DA PRÓXIMA CLASSIFICADA

Que, em decorrência do provimento do recurso, seja determinado o retorno dos autos à fase de análise, com a convocação da próxima licitante classificada, para apresentação e julgamento de sua proposta

e documentos de habilitação, dando-se regular prosseguimento ao certame.

E) DILIGÊNCIAS (PEDIDO ALTERNATIVO)

Alternativamente, caso não sejam acatados os pedidos anteriores, que sejam determinadas as seguintes diligências:

Primeiro, juntada aos autos, pela Administração, do comprovante da garantia de proposta no valor de R\$ 23.829,94 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) apresentado pela recorrida, com indicação de data e horário de protocolo no sistema, bem como do log completo do sistema BNC (Bolsa Nacional de Compras) com carimbos temporais (timestamps) de todos os documentos anexados pela recorrida, de forma a verificar o cumprimento do prazo de duas horas estabelecido nos itens 5.21 e 7.5 do Edital;

Segundo, elaboração de laudo pericial técnico por profissionais habilitados nas áreas de engenharia e contabilidade, para recalcular a planilha de custos da recorrida, considerando as seguintes premissas obrigatórias estabelecidas no Edital: adicional noturno para as rotas identificadas no Anexo III do Edital (páginas 47 e 51), observados os turnos diurno (7h às 15h20) e noturno (19h às 3h20); reserva técnica de pessoal, veículos e equipamentos conforme exigência expressa do item 3.2.1.w do Termo de Referência (página 53); vale-transporte e demais benefícios trabalhistas previstos na legislação aplicável; custos de combustível, manutenção e depreciação compatíveis com a topografia accidentada do Município, conforme advertência do Anexo I (página 23); custos logísticos relativos ao transporte de resíduos ao CISBRA/Amparo, conforme Anexo III (A), páginas 43 e 44; e encargos sociais e tributários integrais;

Terceiro, instauração de procedimento administrativo sancionatório para apurar a infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentação de declaração falsa), relativa ao descumprimento da cota de aprendizagem comprovado por Certidão oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

F) EFEITO SUSPENSIVO (PEDIDO CAUTELAR)

Que seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.6 do Edital (página 14), suspendendo-se a assinatura do contrato e a prática de quaisquer atos de execução contratual até o julgamento definitivo do recurso pela autoridade competente, sob pena de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, à ordem administrativa e à recorrente.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 168. Os recursos interpostos em razão de licitação ou de contrato terão efeito suspensivo."

O item 9.6 do Edital (página 14) estabelece:

"9.6. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até decisão final da autoridade competente."

G) VISTA DOS AUTOS

Requer-se, ainda, com base no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, vista integral dos autos processuais, em meio digital, com cópia de todos os documentos apresentados pela Recorrida, notadamente:

O comprovante da garantia de proposta no valor de R\$ 23.829,94 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), se existente, com identificação da data e horário de emissão pela instituição financeira ou seguradora;

A planilha de custos original apresentada pela recorrida em 06 de outubro de 2025, dentro do prazo de duas horas estabelecido no item 7.5 do Edital, com metadados do arquivo digital;

A planilha de custos revisada apresentada pela recorrida após diligência da Secretaria de Serviços Públicos, com metadados do arquivo digital;

Todos os e-mails, ofícios, despachos e documentos referentes à diligência realizada para "correção" da planilha de custos;

Os pareceres técnicos da Secretaria de Serviços Públicos e da Contabilidade Municipal que fundamentaram a aceitação da planilha revisada;

O log completo do sistema BNC (Bolsa Nacional de Compras) com carimbos temporais (timestamps) de todos os documentos anexados

pela recorrida, incluindo datas e horários de upload, exclusão e substituição de arquivos.

O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

VII - DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Requer-se a juntada dos seguintes documentos, que instruem o presente recurso:

Procuração outorgando poderes ao signatário;

Atos constitutivos da Recorrente (Contrato Social consolidado ou Estatuto);

Certidão de Aprendizagem emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao CNPJ da Recorrida (17.468.456/0001-83), datada de 31 de outubro de 2025, obtida por meio de consulta pública oficial;

Cópia do Edital nº 055/2025 e seus anexos (já constantes dos autos, trazidos para facilitar a análise);

Cópia da Ata da sessão pública de 31 de outubro de 2025 (já constante dos autos);

Capturas de tela (prints) do sistema BNC (Bolsa Nacional de Compras) com registros de chat da sessão pública, que evidenciam manifestações de outros licitantes quanto à exigência de garantia de proposta;

Quadro comparativo de propostas e planilhas de custos da Recorrida, elaborado pela Recorrente para fins de análise técnica.

VIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente recurso não se funda em argumentações genéricas ou em mera inconformidade com o resultado do certame, mas em vícios objetivos, materiais e comprováveis que maculam a legalidade do procedimento licitatório.

Os fundamentos apresentados são autônomos e independentes, de modo que o acolhimento de qualquer um deles é suficiente para reformar a decisão impugnada.

A recorrente não postula favores, mas tão somente o cumprimento estrito da legalidade e a aplicação isonômica das regras do Edital a todos os participantes.

A decisão que se impõe, portanto, é o provimento integral do presente recurso, para que seja restabelecida a legalidade do procedimento licitatório e assegurada a seleção da proposta que efetivamente atenda aos requisitos editalícios e ao interesse público.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Valinhos/SP, 05 de novembro de 2025.

PASS TRANSPORTES LTDA.

Miguel Moreira Júnior

Sócio Administrador

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga | – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898